

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da lei Complementar nº 106/2003, e na Resolução GPGJ nº 2.227/2018, **RESOLVE** instaurar o presente Inquérito Civil, na forma que se segue.

MPRJ Nº 2020.00284171

Prazo: 1 ANO

Representante: 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital.

Investigado: Gabriell Neves – Subsecretário Executivo de Saúde do Estado do Rio de Janeiro;
Edmar Santos – Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro

Ementa: Tutela Coletiva – Cidadania – Improbidade Administrativa – Dano ao Erário – COVID-19 – Contrato emergencial – estado de calamidade pública e emergência na saúde – Secretaria Estadual de Saúde – possível sobrepreço – gastos acima da média de mercado na compra de aparelhos respiradores para atender a casos graves de infecção por COVID-19 – quebra de economicidade – objeto social da empresa diverso do objeto contratado – antecipação de pagamento – Apuração.

Encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 16 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);
3. Dê-se publicidade ao presente ato, publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, § 2º Resolução GPGJ nº 2.227/2018);
4. Junte-se aos autos os documentos em anexo;
5. Cumpram-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;
6. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça

Mat. 1806

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

MPRJ Nº 2020.00284171

I – RELATÓRIO PRELIMINAR:

Cuida-se de notícia de fato dando conta, em apertada síntese, de supostas irregularidades relativas à contratação emergencial realizada pela Secretaria de Estado de Saúde da Empresa A2A Comércio Serviços e Representações LTDA. por R\$ 9,9 milhões, para a compra de 50 respiradores – ou ventiladores pulmonares - , apontando superfaturamento de ao menos R\$ 4,9 milhões, visto que cada aparelho saiu por R\$ 198 mil, mais que o dobro de seu preço no mercado brasileiro.

Consta também que, apesar do alto preço, houve liberação antecipada dos recursos para a contratada. A notícia ainda aponta a falta de expertise da empresa em compra e venda de materiais hospitalares, visto que a A2A Comércio é em verdade especializada em equipamentos de informática.

Por fim, indica-se que o modelo previsto pela contratada para a compra pela SES é vendido por 3 mil dólares no exterior, não sendo o mais adequado, segundo as especificações técnicas, para o uso em pacientes críticos vítimas de COVID-19;

A representação apresenta uma notícia jornalística original do *Blog do Berta*¹, conforme se vê abaixo.

¹ (<https://blogdoberta.com/2020/04/06/rj-compra-respiradores-dobro-preco-empresa-informatica/>)

ESTADO DO RJ COMPRA RESPIRADORES PELO DOBRO DO PREÇO COM EMPRESA DE INFORMÁTICA

📅 6 de abril de 2020 👤 Ruben Berta 💬 8 comentários

A necessidade de um equipamento que pode ser decisivo para salvar vidas durante a pandemia do **coronavírus** está servindo de justificativa para que o governo de **Wilson Witzel** gaste milhões de reais numa compra com um preço completamente fora da realidade.

No início deste mês, a Secretaria estadual de Saúde pagou R\$ 9,9 milhões por 50 **respiradores** – ou ventiladores pulmonares – à empresa **A2A Comércio Serviços e Representações LTDA**. Ou seja, cada aparelho saiu por R\$ 198 mil, com direito à liberação antecipada dos recursos.

Prosseguindo, a matéria indica ainda que a Secretaria Estadual de Saúde teria pago à empresa A2A R\$ 9.9 milhões por 50 respiradores modelo PA-700b II. O contrato prevê ainda a entrega de mais 250 respiradores do mesmo modelo, com um preço final de R\$ 59.4 milhões. Acontece que tal modelo, segundo a mesma notícia, é praticamente desconhecido no Brasil, além de estar longe dos modelos mais avançados e caros disponíveis no mercado. De fato, seu preço no exterior não passa de 3 mil dólares, como indica pesquisa feita pelo jornalista e reproduzida abaixo:



Ventilator Machine

ICU Ventilation Environment System PA-700b II

Get Latest Price > [Chat with Supplier.](#)

Min. Order / Reference FOB Price
1 Piece **US \$2,000-3,000/ Piece**

Port: Shanghai, China 📍

Production Capacity: 100units

Payment Terms: L/C, T/T, Western Union

Type: Ventilator

Kind: ICU Equipment

Certification: CE, ISO13485

Group: Adult

LCD Display: With LCD Display

Source: Oxygen

[Contact Now](#)

De acordo com a notícia veiculada pelo *Blog do Berta*, a autorização para o pagamento antecipado dos 9.9 milhões de reais foi assinada em 2 de abril pelo Subsecretário

Av. Nilo Peçanha nº 151, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2222-5197 – Fax: (21) 2222-5181
E-mail: 3pjtcidadania@mprj.mp.br

executivo de Saúde, Gabriell Neves, que justificou-a citando um “*verdadeiro esvaziamento do mercado, tornando-o escasso e sensível aos olhos da emergencialidade que se apresenta*”.

No entanto, compras recentes de respiradores indicam preços consideravelmente mais baixos que aqueles R\$ 198 mil por unidade explicitados no contrato em comento, como é o caso da compra de 15 mil respiradores feita pelo Ministério da Saúde, em que cada um saiu por 13 mil dólares, aproximadamente R\$ 66 mil.

A reportagem também menciona a aparente ausência de expertise da empresa contratada, visto que a empresa A2A Comércio Serviços e Representações LTDA. tem como atividade primária a comercialização de produtos de informática no varejo, como pode ser conferido abaixo:

Dados de Contato

Nome Fantasia	A2A INFORMATICA
Setor	VAREJO GERAL
CNPJ	22.682.915/0001-67
Atividade Primária (CNAE)	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
Fundação	18/06/2015
Localização	RIO DE JANEIRO - RJ
Endereço	RUA DO SENADO , 00311, SAL 1004
CEP	20.231-005

Desta forma, tem-se que a empresa contratada para fornecer, ao Estado do Rio de Janeiro, respiradores por preços supostamente acima da média do mercado – entre duas a três vezes maior do que o observado em outras compras efetuadas na mesma época por outros entes da Administração Pública – tem objeto social inteiramente dissociado da comercialização de tais equipamentos médicos.

A Lei nº 13.979/2020 criou hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 4º, § 1º), para a **finalidade específica** de “**enfrentamento da emergência de**

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Porém, como bem se sabe, em qualquer contratação pública, o planejamento é essencial e envolve a correta identificação da necessidade, definição da solução e o dimensionamento da demanda.

O caso contempla hipótese excepcional de contratação por dispensa, porém, a Lei 13.979/2020, ao criar o novo permissivo, não afastou a observância do previsto na Lei nº 8.666/1993, sempre que cabível, valendo ressaltar assim o parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações dispõe que:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifamos.)

Note-se também que referida matéria apresenta cópia da nota fiscal emitida pela empresa de parcela de pagamento antecipado .

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  A2A COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME Rua do Senado, 311 - SALA: 1004 Centro - 20231-005 RIO DE JANEIRO - RJ Fone/Fax: 2135025366		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.000.320 Série 001 Folha 1/1	 CHAVE DE ACESSO 3320 0422 6829 1500 0167 5500 1000 0003 2017 0461 1933 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333200046246388 - 01/04/2020 18:25:01	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 86945894	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ 22.682.915/0001-67		
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME - RAZÃO SOCIAL SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE - SES -		CNPJ / CPF 42.498.717/0001-55	DATA DA EMISSÃO 01/04/2020
ENDEREÇO RUA MEXICO, 128 - 5 ANDAR		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 20031-142
MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		UF RJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL HORA DA SAÍDA
FATURA / PAGAMENTO Pagamento (1): À Prazo - Outros - R\$ 9.900.000,00			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLC. ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00
VALOR TOTAL PRODUTOS 9.900.000,00		VALOR TOTAL DA NOTA 9.900.000,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS			
NOME - RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO		FRETE POR CONTA (9) Sem Frete	CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS			
CÓDIGO PRODUTO 1	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO VENTILADORES PULMONARES MOD PA 700B ADV	NCM/SH 90192090	ICSOSN 0102
CFOP 5102	UN UN	QUANT 50,00000	VALOR UNIT 198.000,00
VALOR TOTAL 9.900.000,00	B.CÁLC ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	ALIQ ICMS 0,00
VALOR IPI 0,00	ALIQ IPI 0,00		

De fato, em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Rio de Janeiro, obtem-se a confirmação do pagamento antecipado noticiado na matéria:

Dados Orçamentários									
Gerar Planilha Voltar									
Filtros Selecionados: Período da Consulta: 2020 Unidade Gestora: Todos Situação: Todos Modalidade: Todos CPF/CNPJ: 22.682.915/0001-67 Favorecido: Todos Contrato: 20000533									
Ano Empenho	Unidade Gestora	Empenho	Data Empenho	Programa	Histórico	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	
2020	296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	2359	01/04/2020	0461 - Atenção à Saúde	Contrato 29/2020 - Aquisição de Equipamento - Ventiladores pulmonares (It. 01. Qt. 300), para realizar atendimento aos pacientes suspeitos e diagnosticados com COVID 19, com base na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, artigo 4º, e ainda o Decreto nº	9.900.000,00	9.900.000,00	9.900.000,00	
2020	296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	2359	01/04/2020	0461 - Atenção à Saúde	Contrato 29/2020 - Aquisição de Equipamento - Ventiladores pulmonares (It. 01. Qt. 300), para realizar atendimento aos pacientes suspeitos e diagnosticados com COVID 19, com base na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, artigo 4º, e ainda o Decreto nº	40.500.000,00	0,00	0,00	

Algumas informações estão disponíveis para consulta pública no sistema SEI/RJ, não tendo sido, no entanto, encontrada a íntegra do processo de contratação mas somente alguns documentos a ela relativos, que geraram o PDF anexo a esta Portaria de Instauração, inclusive a autorização emitida pelo investigado para o pagamento antecipado³, nos termos abaixo transcritos.

“Considerando o panorama geral da saúde pública – muito afetado em decorrência do cenário do surto do novo coronavírus,

Considerando que a entrega objeto em questão possui especial sensibilidade no que tange o presente momento vivido pela saúde pública,

Considerando que o panorama traçado demanda a mais absoluta atenção das autoridades brasileiras, que devem atuar com a finalidade de preparar todas as medidas de atendimento necessárias e urgentes, objetivando a diminuição dos riscos e a preservação da vida, que é o bem jurídico de maior relevância a ser tutelado pelo Estado.

Considrando se tratar de uma medida não usual, pois se traduz na subversão da ordem natural da despesa pública. Por outro lado, o momento vivenciado no cenário mundial também ultrapassa todos os limites da normalidade, sendo certo que não pode conferir práticas habituais nesse momento, uma vez que importarão na assunção de riscos e prejuízos ao maior bem jurídico tutelado, que é a vida humana.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Acórdão n.º 135/95^[1], firmou entendimento excepcional pela possibilidade de pagamento antecipado, desde que comprovadamente seja esta a única alternativa para obter ou assegurar a prestação do serviço desejado.

É notório que o cenário de crise demanda por parte de todas as Unidades Federativas brasileiras a contratação de objeto idêntico ao pretendido no presente caso, promovendo um verdadeiro

³https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5SbemJ6whlaKgpTbtIjd_MoO8Exyh6K0g_TxIvLWPEPkT7i4D0LKzIYiRJa9ZDCdnHSnnPWalBIhY4fs8EHUhI2

“esvaziamento” do mercado, tornando-o escasso e sensível aos olhos da emergencialidade que se apresenta.

Considerando a entrega da documentação referente à regularidade jurídico-fiscal,

Ante ao exposto, considerando a necessidade de se promover práticas urgentes para se garantir a execução do objeto, AUTORIZO a antecipação do pagamento, conforme proposta da empresa no processo administrativo.”

No sábado, dia 11 de abril de 2020, nove dias depois do pagamento de R\$ 9.9 Milhões à empresa A2A, os principais jornais noticiavam o afastamento do Subsecretário Executivo de Saúde Gabriell Neves . Segundo tais matérias jornalísticas, o Subsecretário teria sido afastado temporariamente pelo Governo do Estado em resumo para, em nome da transparência da gestão da pasta e atendendo às determinações de lisura e austeridade do Governo do Estado do Rio de Janeiro, assegurar que os processos de auditoria externa solicitados pelo Governador Wilson Witzel ocorram sem nenhuma interferência.

II – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:

A presente Notícia de Fato diz respeito, em suma, à prática de eventual ato de improbidade administrativa que pode ser sido cometido pelo Sr. Gabriell Neves e pelos demais agentes públicos responsáveis pela contratação em caráter emergencial da Empresa A2A por valores consideravelmente superiores àqueles praticados no mercado de materiais hospitalares, sem a devida justificção para a escolha da empresa, sem aplicação dos critérios cabíveis para a antecipação de parcela de pagamento, com possível dano ao erário público, quer seja pelos valores dispendidos a maior, quer seja pelos valores que o Estado deixou de arrecadar.

É necessário que se analise o caso concreto não apenas à luz do disposto no art. 4º da Lei nº 13.979/20, mas também à luz dos princípios constitucionalmente sacramentados que regem o direito administrativo. Nesse momento de crise pandêmica mais do que nunca é importante que o Estado consiga gerir seus gastos eficientemente, maximizando as aquisições de

material médico-hospitalar e de EPIs, dada a necessidade urgente de se fortalecer o sistema de saúde estadual para evitar seu colapso.

Isso deve ser feito, no entanto, com o cuidado que a situação demanda. A compra de respiradores aparentemente por **três** vezes o preço atual de mercado (já consideradas compras por outros entes durante a presente crise pandêmica) aponta para possível falta de razoabilidade e austeridade nos gastos públicos relacionados ao gerenciamento da crise. Justifica-se, assim, ainda maior atenção ao princípio da eficiência, segundo o qual é dever da Administração Pública a maximização da assistência ao público em relação ao dinheiro gasto em obras e aquisições de material, por exemplo.

Não se pode esquecer que a crise sanitária que hoje vivemos transcorre em cenário de grave crise fiscal, pelo qual encontra-se o Estado vinculado a regras de recuperação fiscal, contidas no Pacto de Recuperação Fiscal. O cenário de crise fiscal por si só já desafiava a boa governança financeira, sendo absolutamente necessário reger as contratações voltadas ao combate à pandemia do COVID-19 com ênfase em critérios objetivos, afastando cenários de onerosidade excessiva e evitável para o erário.

Os permissivos criados pela Lei 13.979/2020 não autorizam despesas desnecessárias, nem tampouco políticas fiscais despidas de metas bem estabelecidas e monitoradas. O estado de calamidade não autoriza o descaso com as finanças públicas. Pelo contrário, sugere o trato da “coisa pública” – excepcionalmente livre de algumas amarras burocráticas – mas ainda mais fundado no bem estar coletivo e social.

Assim, a Lei 13.979/2020 não autoriza o gestor público a levar o Estado a se enredar ainda mais em política financeira ou gastos que ignorem o momento de severas frustrações de receitas. Portanto, no mesmo passo em que atua para o devido e necessário enfrentamento da crise pandêmica, deve o administrador público também proteger o erário público do agravamento do quadro de desequilíbrio fiscal, o que inclusive pode decorrer de contratos excessivamente gravosos para o Estado.

A crise financeira atual não suporta medidas que ignorem a necessidade de o Estado reconhecer os desafios que já existem para o reequilíbrio de suas próprias contas, ao

mesmo tempo em que atua para preservar direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente previstos, notadamente a vida e a saúde.

Cabe ao administrador zelar pelas finanças públicas, adotando solução que melhor atenda o interesse coletivo, sem jamais desconsiderar o menor gasto de dinheiro público, ainda mais em cenário de desequilíbrio fiscal. Portanto, as contratações emergenciais decorrentes da Lei 13.979/2020 precisam refletir a busca do melhor resultado para a equação composta da necessidade de enfrentamento da crise pandêmica e a menor onerosidade para o tesouro, mantendo em quadro o reequilíbrio fiscal do Estado.

O aparente sobrepreço, associado à antecipação do pagamento referente a 50 respiradores, efetuados em favor de empresa cujo objeto social é diverso do objeto contratado reúne indícios de desvio de finalidade, aptos a deflagrar a presente investigação.

A execução emergencial de parte dos termos do contrato não justifica o descuido com a pesquisa de preços, principalmente em se tratando de justificativa necessária à opção adotada pelo Estado de antecipar o pagamento dos equipamentos à empresa contratada. Nesse sentido, a Orientação Normativa 37/2011 da AGU:

*A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) **represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;** 2) **existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta;** e 3) **adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo Contratado, entre outras”.***

No entanto, como acima dito, observa-se pelo SEI/RJ, que a autorização emitida pelo investigado sequer faz menção aos critérios acima e muito menos determina a adoção

qualquer garantia ou cautela, fazendo apenas referência ao estado de emergência na saúde e lançando outros *considerandos* de natureza genérica para apoiar medida sabidamente de extrema excepcionalidade.

Importante lembrar ainda que o próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei Estadual nº 8.769, de 23 de março de 2020, vedando a prática de preços abusivos relacionados à pandemia, proibindo a majoração do preço de produtos ou serviços sem justa causa durante o período em que vigorar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

Diante de tais fatos, considerando a normativa e os princípios que versam sobre a temática e considerando a verossimilhança das alegações trazidas a este órgão de execução, resta nítida a existência de indícios suficientes para a instauração de inquérito civil público.

Portanto, com base nos elementos acostados na representação que deu origem ao presente procedimento, **instaurou o presente Inquérito Civil**, na forma do art. 11 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

II - O INQUÉRITO CIVIL COMO MECANISMO EXTRAJUDICIAL E VIA ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – O CHAMAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Para além de eventuais atos de improbidade administrativa que possam já ter sido cometidos, é preciso que o Poder Público reavalie a continuidade do contrato em questão. A Administração Pública, na gestão dos interesses públicos, “*encontra-se ligada ao cumprimento de um regime jurídico qualificado pela indisponibilidade e supremacia do interesse público (...) devendo sempre se pautar pelo cumprimento do ordenamento jurídico*”⁵, de onde decorre o **dever de accountability, da boa governança e finalmente da autotutela.**

Portanto, tendo sido afastado do âmbito da Secretaria Estadual de Saúde o gestor aparentemente responsável pela contratação em tela, é de se perquirir sobre eventual reavaliação

⁵ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1361>

do contrato em si por parte dessa Secretaria, ou no mínimo determinar adoção de providências, para o fim de enfrentamento das irregularidades que envolveram a contratação em si.

Assim, é pertinente buscar obter junto à Administração Pública, esclarecimentos quanto a eventual revisão administrativa relativa ao contrato em questão, **tendo em conta o poder-dever de a Administração rever suas decisões, no exercício da autotutela administrativa.** “*Ou seja, quando os atos administrativos são ilegais devem ser anulados e quando inconvenientes e inoportunos podem ser revogados, conforme consagrado pelas Sumulas ns. 346 e 473, ambas do STF, e pelo art. 53 da Lei n. 9.784/1999*”⁶.

Assim, cabe ser o Estado chamado a se posicionar. É igualmente certo ainda que as eventuais ações ou omissões daí decorrentes também são passíveis de controle jurisdicional, o que poderá eventual e oportunamente vir a desafiar outros desdobramentos do caso.

O enfrentamento da crise pandêmica associada à crise fiscal reúne aspectos que devem pautar as escolhas do administrador público de forma integrada, motivo que leva o Ministério Público a buscar na esfera extrajudicial obter do Estado solução que reflita o melhor resultado da ponderação entre a necessidade de aquisição dos insumos necessários para o enfrentamento da crise sanitária, a restauração da legalidade e a menor onerosidade para o Erário, mantendo em quadro o reequilíbrio fiscal.

Em menos palavras, é preciso que o Estado reavalie o prosseguimento de execução de contrato aparentemente já excessivamente oneroso e eivado de ilicitudes, sem deixar de atender às necessidades do enfrentamento da crise pandêmica nem onerar de forma excessiva

⁶ Súmula/STF n. 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula/STF n. 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Art. 53 da Lei n. 9.784/1993: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”. Embora com uma ou outra diferença em suas redações, esses dispositivos consagram o poder-dever de autotutela da Administração. Citação extraída de a proceduralização da autotutela administrativa como meio ... - AGU
<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17265872>

e/ou evitável ainda mais os já combalidos cofres públicos, hoje extremamente premidos pelas restrições do pacto de recuperação fiscal e privação de receitas.

III – CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS:

Considerando que é dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, por força dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 5º da Lei nº 7.347/85 e 25, IV, da Lei nº 8.625/93, e que a atuação Ministerial deve ainda se dirigir para a efetivação dos princípios constitucionais que regem a administração pública, sendo o inquérito civil e o procedimento preparatório os instrumentos vocacionados à apuração de possíveis violações a interesses metaindividuais:

Instauro o presente Inquérito Civil, cujo objeto **será a averiguação de possível improbidade administrativa envolvendo a contratação emergencial, em suposto sobrepreço, da empresa 2A2 Comércio Serviços e Representações LTDA. pela Secretaria Estadual de Saúde, com vista à compra de 50 unidades de aparelhos respiradores ou ventiladores pulmonares, com pagamento antecipado e possível dano ao erário:**

Encaminhem-se os autos à Secretaria para a adoção das medidas de praxe e para que:

- 1) Junte aos autos a documentação anexa;
- 2) **Expeça ofício, por email, devidamente instruído com cópia da presente portaria e do relatório preliminar, ao Secretário de Estado de Saúde, requisitando, no prazo de 48 horas, contadas do recebimento da comunicação ministerial:**

(a) a íntegra do processo administrativo de contratação da empresa 2A2 Comércio Serviços e Representações LTDA. pela Secretaria Estadual de Saúde, que gerou o contrato nº 20000533, ou o link para sua consulta na íntegra, devendo vir a resposta também por e mail, inclusive os documentos referentes à fundamentação da escolha da empresa para contratação em tela, além aqueles referentes a projeto, termo de referência, proposta de preços,

Av. Nilo Peçanha nº 151, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2222-5197 – Fax: (21) 2222-5181
E-mail: 3pjtccidadania@mprj.mp.br

contrato assinado, comprovação de entrega do material, processos de pagamentos, outras notas fiscais, planilhas de medições, comprovantes de pagamento e aceites parciais ou totais do objeto contratado;

(b) Caso não haja a comprovação da entrega do material comprado, em especial quanto aos valores pagos antecipadamente, esclareça expressamente o prazo avençado para tanto e as medidas adotadas face ao risco de inadimplemento;

(c) Esclareça se, no exercício da autotutela administrativa, pretende reconsiderar a presente pactuação ou, em caso de ser mantido o referido contrato, se pretende autorizar novas antecipações de pagamento.

3) Vindo os documentos solicitados no item acima, solicitar ao GATE análise de economicidade da contratação em tela;

4) Outrossim, considerando que em 07 de abril de 2020 foi publicada a Resolução GPGJ nº 2.355/2020, que instituiu a Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização de Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 e que o art. 2º, III, prevê a atribuição para prestar suporte técnico aos órgãos de execução para exame preventivo de projetos, editais de licitação, instrumentos de contrato, convênios, etc. relacionados ao enfrentamento da COVID-19, ao que parece o objeto do presente IC se adequa ao tema apontado, **DETERMINO TAMBÉM** o envio de e-mail ao Coordenador do Núcleo Executivo da Força Tarefa, Tiago Gonçalves Veras Gomes, com cópia desta Portaria de instauração, do Relatório Preliminar bem como de todos os documentos anexos ao presente, **solicitando auxílio da Força Tarefa, para atuação conjunta** com esta Promotora de Justiça signatária nos autos do presente procedimento, nos termos da Resolução supracitada.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO

Promotora de Justiça

Mat. 1806

Av. Nilo Peçanha nº 151, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro

Tel.: (21) 2222-5197 – Fax: (21) 2222-5181

E-mail: 3pjtccidadania@mprj.mp.br